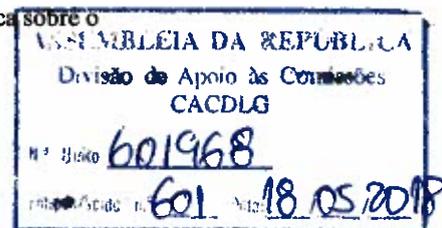


Comunicação do Sindicato dos Jornalistas no âmbito da consulta pública sobre o

Regulamento Geral de Protecção de Dados



No decurso da consulta pública realizada pelo Grupo de Trabalho determinado pelo Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, com o objetivo de preparar a legislação portuguesa para a aplicação, em Portugal, do Regulamento Geral de Protecção de Dados (EU) 2016/679 de 27 de Abril de 2016 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos, o Sindicato dos Jornalistas comprometeu-se a enviar a sua análise e tomada de posição concreta sobre o referido Regulamento, o que vem agora fazer da forma e com os fundamentos que abaixo se explicitam.

Neste contexto torna-se importante rever os fundamentos que determinaram a aprovação do Regulamento para melhor perceber o respectivo âmbito.

1. Nos termos do Considerando 2 do Reg, este diploma tem como objectivo contribuir para a realização de uma união económica; de um espaço de liberdade, segurança e justiça; e ainda para a realização do progresso económico e social; a consolidação e convergência das economias a nível do mercado interno, assim como o bem-estar das pessoas singulares.
2. Não obstante, o n.º 1 do art. 16.º do TFUE prevê que todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito, constituindo este, de acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, no seu n.º 1 do art. 8.º, um direito fundamental (Considerando 1 do Reg).
3. Por outro lado, foi ainda relevante a constatação de que a integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais (Considerando 5), a que se associa ainda o incremento dos desafios colocados, em matéria de protecção de dados pessoais, pela rápida evolução tecnológica e pela globalização.
4. Daqui resultou o aumento da recolha e partilha de dados pessoais (Considerando 6), os quais são agora utilizados numa escala sem precedentes pelas empresas privadas e públicas, no âmbito das suas actividades (Considerando 6).
5. Evidenciou-se ainda que as pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global (Considerando 6).
6. Este quadro impôs assim a necessidade de regular a protecção de dados pessoais, com o intuito de garantir a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no mercado interno, bem como de garantir o controlo, pelos particulares, da utilização que é feita dos seus dados pessoais, reforçando-se assim a segurança jurídica, a segurança das pessoas singulares, bem como dos agentes económicos e das autoridades públicas (Considerando 7).
7. No entanto, subsiste a fragmentação do regime de protecção dos dados ao nível da União, a insegurança jurídica e/ou o sentimento generalizado da opinião pública relativamente aos riscos significativos para as pessoas singulares, no que respeita às actividades por via electrónica (Considerando 9).

8. Foi assim necessário, perante este contexto, assegurar um nível de protecção coerente e elevado das pessoas singulares e ao mesmo tempo garantir a eliminação dos obstáculos à circulação de dados pessoais na UE, através de um quadro legislativo equivalente em todos os Estados-Membros, (Considerando 10).
9. Com esta equivalência legislativa, pretende-se assegurar a eliminação de barreiras à circulação de dados pessoais no mercado interno, garantindo, em simultâneo, a segurança jurídica e a transparência da actuação dos agentes económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas e ao mesmo tempo o mesmo nível de protecção judicial e de assunção de responsabilidades por parte de quem tem a cargo o tratamento dos referidos dados (Considerando 13).
10. O importante é que o bom funcionamento do mercado e a livre circulação de dados pessoais na EU, não possam ser condicionados ou restringidos ou mesmo proibidos, por motivos relacionados com a protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais (Considerando 13).
11. Verifica-se assim que o presente Reg aplica-se ao tratamento de dados pessoais de pessoas singulares, independentemente do seu local de residência ou da sua nacionalidade e por meios total ou parcialmente automatizados, bem como por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a ele destinados (Art. 2.º do Reg). Aplica-se ainda no contexto das actividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento dos dados pessoais, ou de um subcontratante situado na UE, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União (Art. 3.º, n.º 1 do Reg).
12. Por outro lado, o Reg aplica-se igualmente ao tratamento de dados pessoais de pessoas singulares residentes no território da UE, realizado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na UE, quando as actividades de tratamento decorram de:
 - a) oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
 - b) controlo de comportamento dos titulares, contanto que esse comportamento tenha lugar no território da União (Art. 3.º, n.º 2 do Reg).
13. Tendo este âmbito e estas considerações presentes, importa ainda salientar os conceitos mais relevantes para a tomada de posição em causa, previstos no Reg:
 - a) **Responsável pelo Tratamento** – § 7) do art. 4.º do Reg - pessoa singular ou colectiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que individualmente ou em conjunto com outras, que determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;
 - b) **Subcontratante** - § 8) do art. 4.º do Reg -, pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do Responsável pelo tratamento;
 - c) **Destinatário** - § 9 do art. 4.º do Reg – pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que recebem comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro.

Aparentemente, e nos termos destes conceitos, o jornalista pode, em simultâneo ser, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais, o subcontratante e o destinatário dos mesmos.
 - d) **Dados Pessoais** – § 1) do art. 4.º do Reg - informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados), sendo considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, directa ou indirectamente, em especial por referência a um identificador, como

por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via electrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa;

- e) **Tratamento** - § 2) do art. 4.º do Reg -, operação ou um conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como recolha, registo, organização, estruturação, conservação, adaptação, alteração, consulta, utilização, divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação ou interconexão, limitação, pagamento ou destruição;

Na sua actividade e nos termos do n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 1/99 de 1 de Janeiro, o jornalista é aquele que, como ocupação principal, permanente e remunerada, pesquisa, recolhe, selecciona e trata os factos, as notícias e as opiniões através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.

Pelo que, em rigor e tendo presente o conceito de tratamento consignado no Reg em apreço, a actividade de jornalista constitui, em si mesma, uma actividade de tratamento de dados.

E dado que por factos se entende uma multiplicidade de dados a que o jornalista tem acesso no desenvolvimento da sua actividade, os quais podem ter, em parte ou na totalidade, relevância jornalística, neles se poderão assim incluir os dados relativos à localização, aos identificadores por via electrónica, ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa. Ou seja, a actividade do jornalista pode encerrar, por natureza, uma actividade de tratamento de dados pessoais.

- f) **Estabelecimento Principal** - § 16) do art. 4.º do Reg -, se for um responsável pelo tratamento com estabelecimentos em vários EM, é o local onde se encontra a administração central na EU, a menos que as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais sejam tomadas noutro estabelecimento do responsável pelo tratamento na EU e este último estabelecimento tenha competência para mandar executar tais decisões, sendo neste caso considerado como estabelecimento principal, aquele que tiver tomado as referidas decisões.

No que se refere a um subcontratante, com estabelecimentos em vários EM, o estabelecimento principal é o local onde se encontra a sua administração central na UE ou, caso o subcontratante não tenha administração central na EU, o estabelecimento do subcontratante na EU onde são exercidas as principais actividades de tratamento, na medida em que se encontre sujeito a obrigações específicas nos termos do presente Regulamento;

- g) **Empresa** - § 18) do art. 4.º do Reg - pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica, incluindo as sociedades ou associações que exercem regularmente uma actividade económica e **Grupo Empresarial**, como sendo um grupo composto pela empresa que exerce o controlo e pelas empresas controladas.

14. Pelo exposto, qualquer tratamento de dados pessoais **realizado no contexto das actividades de um estabelecimento responsável pelo respectivo tratamento**, deve agora observar as regras constantes no presente Regulamento.
15. Perante o que acima se referiu e para aquilo que releva na apreciação em causa, justifica-se perguntar se o exercício da actividade de jornalista, quer em situação de vínculo laboral, quer em situação de exercício livre da profissão como *freelancer*, se enquadra ou não no âmbito da aplicação quer material, quer territorial, do presente Regulamento, ou seja, no conceito de actividade de um estabelecimento responsável pelo tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 3.º e 4.º do Regulamento.

16. Será que o jornalista é uma empresa ou estabelecimento para efeitos do presente Regulamento? Será que foi a actividade destes profissionais que se pretendeu integrar no âmbito de aplicação deste Regulamento?
17. O Sindicato dos Jornalistas entende que da leitura e da análise global do Regulamento, não pode retirar-se essa conclusão, já que o foco da preocupação que aliás, vem expandida nos considerandos *é a da actuação dos agentes económicos colectivos e da segurança e da manutenção do mercado digital interno, dentro dos efeitos que poderá ter a actuação electrónica de massas.*
18. Por outro lado, e nos termos do Reg, para que o tratamento dos dados pessoais seja lícito, estes apenas poderão ser tratados com base no consentimento do respectivo titular ou num outro fundamento legítimo, previsto na lei ou outro acto de Direito da UE ou de um EM. E a verdade é que todo o Reg está não só estruturado e direccionado para a consagração da relevância do conhecimento, pelo titular dos dados, do seu manuseio e/ou utilização por parte do responsável pelo tratamento, ou subcontratante, e/ou o destinatário, mas também para a garantia da obtenção do seu consentimento para o efeito.
19. Parece-nos igualmente que o Reg está pensado para se dirigir à conformação de relações contratuais, maioritariamente de massas, sejam elas de natureza laboral, comercial ou civilísticas, desde que tenham ou observem obrigações, deveres e direitos recíprocos, através da aquisição de bens ou da prestação de serviços.
20. O Sindicato dos Jornalistas entende que os encargos impostos aos responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, as restrições quanto ao seu manuseio, a fiscalização e o escrutínio permanentes da sua actuação nesse âmbito, apenas poderão ser concretizados no seio de uma relação contratual.
21. Ora o jornalista individualmente considerado, enquanto profissional com a missão de cumprir o direito de informar e o direito à liberdade de imprensa, não se enquadra, pensamos, no âmbito acima descrito, por apresentar um quadro regulamentar de direitos e deveres, que não pode coadunar-se com a imposição de controlo, e de fiscalização de circulação de dados, que se pretende com o presente Reg, como abaixo se verá.
22. Isto porque, a imposição da obtenção do consentimento por parte do titular dos dados, como condição prévia de legitimidade para o respectivo tratamento, é um entorse à livre recolha e apreciação dos dados/factos pelo jornalista e à sua independência. Pode até mesmo acontecer que o consentimento do visado no trabalho jornalístico seja ele mesmo inviável ou prejudicial ao cumprimento da obrigação de informar e de informar com verdade, sobretudo quando as matérias em causa, com relevância jornalística, forem sensíveis e se resumirem a denúncia de actos ilegais ou censuráveis.
23. Com efeito, e talvez num reconhecimento da sensibilidade sobre o tema, no seu art. 85.º, o Regulamento prevê a possibilidade de os EM conciliarem por lei o direito à protecção de dados pessoais previstos no presente Regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos.
24. O Reg abre assim a possibilidade de os EM estabelecerem isenções ou derrogações das matérias relativas aos princípios, aos direitos dos titulares, aos responsáveis pelo tratamento e subcontratante, às transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais, às autoridades de controlo independente, à cooperação e coerência, às situações específicas de tratamento de dados, se tais isenções ou derrogações forem necessárias para conciliar o direito à protecção de dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação.

25. Pergunta-se então no que se concretiza a possibilidade de conciliação do direito à protecção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão?
26. A anterior Directiva sobre a matéria (Directiva 95/46/CE) do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995, também consignava, no seu art. 9.º (Tratamento de dados pessoais e liberdade de expressão), *que os EM estabelecerão isenções ou derrogações (...) para o tratamento de dados pessoais efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, apenas na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão.*
27. Ora, a legislação portuguesa acolheu isto mesmo, ao prever no seu art. 10.º, n.º 6 da Lei n.º 67/98, sobre o direito de informação do titular dos dados, *que a obrigação de informação, nos termos previstos no presente artigo, não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, excluindo assim os jornalistas do seu âmbito de aplicação no que aos deveres respeita. O Sindicato dos Jornalistas entende que este regime deve manter-se.*
28. Se atentarmos nas versões inglesa, francesa e espanhola do Regulamento, percebemos que o legislador europeu quis efectivamente acentuar a necessidade de os EM procederem a uma efectiva conciliação do direito à protecção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, mantendo a existência paralela de ambos para efeitos de reconhecimento da efectividade do presente Regulamento.
29. Parece assim que o legislador europeu quis efectivamente acentuar agora a necessidade de os EM procederem a uma efectiva conciliação do direito à protecção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, mantendo a existência paralela de ambos para efeitos de reconhecimento da efectividade do presente Regulamento.
30. E também nos parece que na conciliação não se pretende qualquer gradação dos direitos, se eles tiverem igual valor, mas antes uma adequação dos mesmos face à necessidade de regulação de um valor ou interesse maior.
31. E o interesse e o valor maior aqui tem de ser compaginado, como os Considerandos deixaram bem vincado, com a necessidade de assegurar a eliminação de barreiras à circulação de dados pessoais no mercado interno, garantindo em simultâneo a segurança jurídica e a transparência da actuação dos agentes económicos. E é nesta ponderação de valores, que importa caracterizar o jornalista e a actividade por ele desenvolvida.
32. Ora, nos termos do Direito nacional, um jornalista é aquele que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exerce, com capacidade editorial, funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão (n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 1/99).
33. Para o efeito o EJ prevê, no seu art. 6.º como direitos fundamentais dos jornalistas, os seguintes:
- a) **A liberdade de expressão e de criação;**
 - b) **A liberdade de acesso às fontes de informação;**
 - c) **A garantia de sigilo profissional;**
 - d) **A garantia de independência;**
 - e) **A participação na orientação do respectivo órgão de informação.**
34. Os jornalistas são os profissionais garantes da liberdade de expressão e de informação num Estado de Direito democrático, liberdade que se pretende estimular e aprofundar com o nível de desenvolvimento civilizacional como aquele atingido pelos EM e pela UE.

35. Sobre estes profissionais impende o dever de informar e informar com verdade, objectividade e isenção, assumindo a responsabilidade que advém desta sua missão, o que impõe a garantia da sua liberdade de actuação e da sua liberdade de pensamento.
36. A verdade é que a liberdade de pensamento e de expressão é mesmo a espinha dorsal em que assenta o quadro de direitos e deveres dos jornalistas, que têm de ser livres para poderem informar sem outros obstáculos que não aqueles que decorrem da sua consciência e da apreciação objectiva que fazem dos factos com relevância jornalística e assim contribuírem para um saudável debate democrático de ideias e pensamentos.
37. Livres para serem responsáveis para cumprir uma missão tão nobre como a de iluminar os cidadãos e os próprios poderes instituídos e mesmo os agentes económicos, com o conhecimento e informação sobre os mais variados aspectos, na tradução de um autêntico e elevado espírito democrático que importa sempre preservar.
38. É fundamental, por isso, que ao jornalista seja garantido:
- * a sua independência para poder informar sem freios;
 - * o seu direito de livremente pesquisar, recolher, seleccionar e tratar factos e dados que considere necessários e relevantes ao desenvolvimento do seu trabalho;
 - * o seu direito ao sigilo profissional, ou seja, o direito a manter sob reserva as suas fontes confidenciais de informação e de respeitar os compromissos assumidos (n.º 6 do Código Deontológico do Jornalista).
39. A garantia da manutenção dos direitos relativos a estes profissionais encerra ela própria o direito constitucional de todos os cidadãos a serem informados, direito que se concretiza, nomeadamente, através (art. 2.º, n.º 2 da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro):
- a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
 - b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
 - c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
 - d) Da identificação e veracidade da publicidade;
 - e) Do acesso à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativo;
 - f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.
40. Os jornalistas devem também, por isso, combater a censura e as restrições no acesso às fontes de informação e às tentativas de limitar ou cercear a liberdade de expressão e o direito de informar, sendo mesmo, de acordo com o n.º 3 do Código Deontológico do Jornalista, obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.
41. E dentro do quadro regulamentar já indicado, consta, por exemplo, o dever de aceitar o direito de resposta e de rectificação dos visados pelo trabalho jornalístico, ou mesmo o direito de acesso a um organismo autónomo cujo papel se destina a supervisionar e a regular todas as entidades que prossigam actividades de comunicação social em Portugal.
42. Os jornalistas estão, por outro lado, sujeitos à acção disciplinar da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, enquadrados que estão no regulamento disciplinar publicado no **Aviso n.º 23504/2008** (Aviso publicado no "Diário da República" - 2.ª série, n.º 180, de 17 de Setembro de 2008, páginas 39507 a 39510.)
43. Os jornalistas, são assim profissionais abrangidos por um estatuto legal que lhes confere especiais garantias e lhes impõe especiais deveres com vista à salvaguarda do direito à informação, garantindo,

nomeadamente, como se viu, o direito de participação/reclamação dos visados pelo trabalho jornalístico, em rigor, e seguindo a terminologia do Reg, pelos titulares dos dados tratados.

44. Assim como estão sujeitos a um enquadramento ético estruturado em função do quadro de referências e do estatuto editorial do órgão de informação a que estão vinculados ou para o qual trabalham ou prestam serviço.
45. Este enquadramento permite assim assegurar a seriedade, a isenção e a objectividade do trabalho jornalístico, através da garantia da sua total independência, bem como o rigor informativo ou o acesso livre às fontes de informação, com a inerente *gestão* que forçosamente têm de fazer dos factos e dos dados pessoais ou públicos que recolhem ou seleccionam, para o efeito.
46. É sua a obrigação individual de analisar os factos relevantes em causa para prosseguir na divulgação de informação, sem limitações ou restrições.
47. Ora, a falta de liberdade ou o condicionamento da actividade dos jornalistas, individualmente considerados, enquanto profissionais, em que se traduziria a imposição de procedimentos como os previstos no presente Reg, com vista à garantia da obtenção do consentimento do titular dos dados e da sua conservação, acesso e alteração, conduziria inevitavelmente à censura que o desenvolvimento civilizacional dos povos independentes da UE conseguiu debelar e que importa afastar.
48. Neste contexto e para efeitos de análise da questão colocada, importa também ver o tratamento que o art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da EU, a qual se tornou vinculativa para os EM com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, deu a esta matéria, ao estabelecer que:
 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.
49. É por determinação do n.º 3 do art. 52.º da Carta, esta liberdade tem um sentido e um âmbito iguais aos do mesmo direito garantido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dado que ambos os textos o prevêem.
50. E a CEDH vai mais longe ao estabelecer no n.º 2 do art. 10.º que O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, e pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.
51. Ou seja, as restrições aos direitos ali previstos, não podem, por conseguinte, ultrapassar, os limites constantes do n.º 2 do artigo 10.º da CEDH.
52. Ora, de acordo com esta norma, as restrições à liberdade de expressão e de informação podem concretizar-se em formalidades, condições, restrições ou sanções necessárias numa sociedade democrática para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.
53. No entanto, estamos em crer que as disposições constantes do Reg em apreço, se forem, sem mais, aplicadas à actividade jornalística e ao jornalista, individualmente considerado, não só excedem o

estritamente necessário e o adequado à efectividade do direito à protecção de dados pessoais, como anulam e apagam por completo o direito à liberdade de expressão e de informação, como se verá.

54. Por outro lado e da análise e ponderação que se impõe dos dois direitos em causa, importa ainda referir que a protecção de dados pessoais consta no art. 8.º da Carta, no qual se prevê que:
1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.
55. Quer a liberdade de expressão e de informação, quer a protecção de dados pessoais constituem assim liberdades/direitos previstos no Título II da Carta sem que esta indique uma qualquer hierarquia ou graduação entre ambos.
56. Ora, no seu art. 52.º, n.º 1, a Carta estabelece que “Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades.”
57. E sobre a *conciliação* dos direitos e liberdades, já o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciou, dizendo que nenhum dos direitos fundamentais previsto é absoluto.
58. Para sustentar a sua posição, o TJUE tem invocado aqui o **princípio da proporcionalidade**, segundo o qual a violação de um direito fundamental somente deve ser admitida quando for necessária e apropriada à satisfação de um interesse maior.
59. Tem ainda entendido que os direitos não devem ser tomados como prerrogativas absolutas, devendo antes ser tomados em consideração com a referência à sua função na sociedade.
60. Por conseguinte podem ser introduzidas restrições ao exercício desses direitos, designadamente no âmbito de uma organização comum de mercado, desde que essas restrições tenham efectivamente por fundamento, objectivos de interesse geral prosseguidos pela Comunidade e não constituam face a esses objectivos, uma intervenção desproporcionada e intolerável susceptível de atentar contra a própria essência desses direitos – Ac. do TJUE de 13 de Julho de 89, Proc 5/88 – Hubert Wachauf contra República Federal da Alemanha.
61. Ora, perante este enquadramento e a posição que o TJUE e o TEDH têm vindo a assumir sobre a matéria, a *conciliação dos direitos* poderá, porventura e em teoria, ser alcançada, contanto que respeite estes limites.
62. Ora, a adopção, sem mais, pelo Direito Nacional, das normas do Reg, aos jornalistas seria contrário ao entendimento do TJUE e do TEDH, por configurar, assim concluímos, “(…) uma intervenção desproporcionada e intolerável susceptível de atentar contra a própria essência (...)” do direito à informação e à liberdade de expressão, já que as obrigações a que o jornalista ficaria sujeito com vista à garantia da obtenção e conservação do consentimento do visado, no trabalho que aquele desenvolvesse, quando em causa o tratamento de dados pessoais, contribuiriam para o apagamento total de um dos direitos em causa (o direito à informação e à liberdade de expressão). Assim, em rigor, nada haveria a conciliar.

63. Esta constatação pode ser demonstrada em pormenor com a análise do articulado do Regulamento. Nesse sentido, é bom lembrar que o art. 85.º permite a possibilidade de conciliação entre o direito à protecção dos dados pessoais e a liberdade de expressão e de informação, através da introdução de isenções ou derrogações do Capítulo II (Princípios), do Capítulo III (direitos do titular dos dados), do Capítulo IV (Responsável pelo tratamento e subcontratante), do Capítulo V (Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), do Capítulo VI (autoridades de controlo independentes), do Capítulo VII (Cooperação e coerência) e do Capítulo IX (Situações específicas de tratamentos de dados).
64. No que respeita ao Capítulo II (Princípios), destaca-se o seu art. 5.º (Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais), onde se prevê que os dados pessoais são:
- a) **Objecto de um tratamento lícito, leal e transparente;**
 - b) **Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades;**
 - c) **Adequados, pertinentes, limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados;**
 - d) **Exactos e actualizados sempre que necessário, devendo ser adoptadas todas as medidas adequadas para que os dados inexactos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou rectificadados sem demora;**
 - e) **Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados;**
 - f) **Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a protecção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adoptando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (integridade e confidencialidade).**
65. Nada temos a opor face à descrição do âmbito objectivo do presente Regulamento, no que respeita à caracterização dos dados pessoais realizada pelo Regulamento, nem mesmo aos princípios relativos ao seu tratamento, porquanto compreendemos os direitos e os interesses que o mesmo se destina a assegurar e que, de resto, são bem explícitos nos vários Considerandos. Apenas se discute a sua extensão à actividade dos jornalistas, enquanto, também eles, pessoas singulares.
66. Não se desconsidera que a empresa (aqui sim, o conceito de Empresa aplica-se com propriedade), ou o grupo económico ou o estabelecimento principal para o qual trabalha ou presta serviço, possa estar condicionado no que ao tratamento de dados pessoais respeita, nomeadamente quanto ao conjunto dos seus recursos humanos, onde o jornalista também se integra, ou por via da actividade electrónica que poderá eventualmente desenvolver com os destinatários dos órgãos de informação ou, por exemplo, fornecedores de serviços ou outros agentes que com ela trabalham. Mas não é sobre isso que nos pronunciamos.
67. Ora, analisando em concreto as normas e os conceitos previstos no Regulamento, temos que:
A licitude do tratamento (art. 6.º). Esta norma não pode ser aplicada ao jornalista, dado que é sobre ele que incide a obrigação de ponderação sobre a natureza, a necessidade, a medida e os efeitos dos conteúdos e dos dados obtidos e tratados. Este profissional não pode ficar limitado nesta sua capacidade, a qual caracteriza, no fundo, a sua independência.
68. **O direito ao consentimento (art. 7.º).** Esta é uma matéria que também terá de ser excluída quanto aos jornalistas.
69. A relação dos jornalistas com as suas fontes de informação e com os visados pelos conteúdos não é uma relação contratual que actua no campo da oferta e da procura de bens ou serviços.
70. Muitas vezes o jornalista tem de dar à estampa factos que não poderão ter o consentimento declarado e expresso de todos os visados, nem estar sujeitos ao direito de oposição dos mesmos ou ao direito de retirada de autorização para publicar certos factos.

71. O jornalista é livre de recolher e seleccionar os factos relevantes para divulgação, dentro de um ângulo de abordagem que o mesmo define para os objectivos que previamente determinou ou tendo em vista o interesse e/ou a importância jornalística do assunto em causa.
72. Condicionar o trabalho jornalístico à prestação de consentimento expresso do visado e/ou das suas fontes de informação, seria sujeitar o seu trabalho às flutuações da sua vontade e também ao seu juízo de oportunidade ou propriedade sobre a divulgação de certas matérias, seria, no fundo, censurar o trabalho jornalístico. Seria anulá-lo na sua essência, sentido que não pode ser retirado do legislador Europeu neste Regulamento, sendo mesmo contrário ao entendimento do TJUE quanto a estas matérias.
73. O jornalista está, todavia, obrigado a realizar um trabalho de rigor e de objectividade, sujeito que está, isso sim, à obrigação de cumprimento do direito de resposta e de rectificação sobre as matérias que divulga.
74. Por outro lado, a entidade reguladora e o quadro disciplinar destes profissionais já permite também a garantia de uma actuação responsável e verdadeira, pelo que, quaisquer outros condicionamentos seria aniquilar a própria liberdade de expressão e de informação, o que está vedado pelo art. 7.º da Lei n.º 1/99 de 1 de Janeiro (Estatuto do Jornalista - EJ) e ainda pelos n.ºs 1 e 2 do art. 37.º e n.ºs 1 e al. a) do n.º 2 do art. 38.º, ambos da CRP.

75. **Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade de informação (art. 8.º).** Também esta matéria deve ficar excluída da aplicação aos jornalistas por não se lhes poder igualmente aplicar as anteriores regras quanto à prestação do consentimento do titular dos dados.

No entanto e porque esta matéria foi expressamente sujeita a consulta pública, o Sindicato dos Jornalistas entende que não deverá o Estado Português reduzir a idade mínima das crianças para os 13 anos, mantendo-se a validação do consentimento para o tratamento dos dados pessoais só para menores com idade igual ou superior a 16 anos, por mostrarem as evidências que um menor com 13 anos é ainda altamente influenciável e moldável na sua vontade, e por isso, imaturo nas suas decisões, devendo pois, quanto a este aspecto, ficar sujeito a protecção parental. E se pensarmos na quantidade e diversidade de estímulos que agora tem e na capacidade de acesso a produtos/serviços no mercado digital, mais ainda se impõe a recusa na redução da idade legítima para o tratamento.

76. **A proibição de tratamento de categorias especiais de dados pessoais (art. 9.º)** Naturalmente que também as normas relativas a esta matéria não poderão ser aplicadas ao jornalista, já que ele não pode ser condicionado no tratamento de determinados assuntos em detrimento de outros, em face dos interesses seja do poder político, religioso, dos agentes económicos, etc.
77. Dados sobre aspectos raciais ou étnicos, opiniões políticas, sindicais, convicções religiosas, de saúde (onde se inclui a genética), biométricos, etc, são matérias livres de serem pensadas e analisadas pelo jornalista no trabalho que tem de desenvolver.
78. O jornalista tem previsto o seu direito de acesso às fontes de informação (al. c) do art. 6.º do EJ e al. b) do n.º 2 do art. 38.º da CRP), o qual seria cerceado com a manutenção desta norma no Direito Português, assim como o seu direito à garantia de independência profissional (al. d) do art. 6.º e do art. 12.º, ambos do EJ “Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem abster-se de o fazer (...)” e ainda al. b) do n.º 2 do art. 38.º da CRP.
79. Por outro lado, nos termos do seu enquadramento regulamentar, o jornalista está já obrigado a:

** (...) não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (al e) do n.º 2 do art. 14.º do EJ);*

** Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique (al. f) do n.º 2 do art. 14.º do EJ);*

** Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento e, para além dela, se o ofendido for menos de*

16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias (al. g) do n.º 2 do art. 14.º do EJ);

* Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (al. h), do n.º 2 do art. 14.º do EJ).

Entende-se, por isso, que as preocupações suscitadas nesta norma ficam devidamente acauteladas com a aplicação dos deveres que já se impõem aos jornalistas, adequadas que são à natureza da sua actividade, sem ferir a sua independência e liberdade de actuação.

Não obstante, o interesse público inerente à actividade deste profissional, já se encontra previsto na al. g) do n.º 2 deste art. 9.º, pelo que, em rigor, a proibição de tratamento de dados pessoais relativos aos tópicos descritos nesta norma não se aplicaria no caso destes trabalhadores, por se entender que o respectivo tratamento poderia ser necessário por motivos de *interesse público importante*.

80. **Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infracções (art. 10.º) e Tratamento que não exige identificação (art. 11.º).** Tudo o que acima se referiu vale igualmente quanto a estas normas, não podendo ser extensivas aos jornalistas.
81. **Transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados (Art. 12.º).** Entendemos que o jornalista é, ele próprio, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais e nessa medida não poderá, dentro do sentido que essa figura tem no presente Regulamento, ficar sujeito à obrigação de em todas as situações garantir às suas fontes de informação e aos visados pelos conteúdos, que a informação que presta é concisa, transparente, inteligível, e de fácil acesso, com uma linguagem clara e simples, e formulada obrigatoriamente por escrito. Ou sequer ficar sujeito à contratualização de condições com vista à utilização destes dados, como a possibilidade de cobrança de taxas ao titular dos dados, por pedidos infundados, ou mesmo ficar sujeito ao cumprimento de prazos procedimentais relativamente às informações que teria de prestar ao titular dos dados, como condição da sua utilização, como se pretende nesta norma.
82. A actual legislação nacional já exclui os jornalistas da obrigação de fornecimento aos titulares dos dados, das das informações relativas ao seu tratamento, nos termos do n.º 6 do art. 10.º da LPDP “*A obrigação de informação, nos termos previstos no presente artigo, não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária.*”, caso em que o direito de acesso a essas informações é exercido de forma indirecta e mediada através da CNPD, garantindo sempre as normas constitucionais que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa, a independência e o sigilo profissionais (n.º 3 do n.º 1 do art. 11.º da LPDP). A configuração deste quadro deve, por isso, manter-se.
83. **Informações a facultar quando os dados são recolhidos junto do titular (art. 13.º).** As exigências previstas neste normativo, relativamente à garantia de legitimidade da actuação por parte do responsável pelo tratamento dos dados pessoais, no caso dos jornalistas, não fazem sentido, uma vez que, salvo razões de manifesto interesse público, o jornalista deve identificar-se como tal, acompanhando-se sempre do seu título profissional, condição do exercício da sua actividade, e não encenando ou falsificando situações com o intuito de abusar da boa fé do público (al. i) do n.º 2 do art. 14.º do EJ). A legitimidade na utilização dos dados fica assim salvaguardada.
84. Por outro lado, aos jornalistas impõe-se a utilização de meios legais para obtenção de informações, imagens ou documentos e bem assim a proibição de abuso da boa fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público, depois de verificada a impossibilidade de obtenção de informação relevante pelos processos normais (n.º 4 do Código Deontológico).
85. Os jornalistas não poderão ficar sujeitos aos procedimentos inerentes à obrigação de fundamentar a legitimidade da utilização dos dados que recolhem ou tratam, ou de manterem um registo estruturado e de fácil acesso pelos visados, dos dados pessoais recolhidos e seleccionados. A sua legitimidade para o efeito decorre não só da natureza da sua actividade, a qual exige a emissão prévia de um título

profissional habilitante, mas também do seu direito constitucionalmente garantido de acesso às fontes de informação.

86. Assim como não poderão os jornalistas ficar sujeitos ao controlo e à fiscalização directa da parte de um qualquer visado ou fonte de informação das matérias que trata, sempre que este pretender ter informações sobre a utilização dos seus dados pessoais. Essa garantia e tal como acima se referiu a propósito do art. 12.º do Reg, é actualmente conseguida através da intervenção da CNPD.
87. Não obstante a relação de confiança e de honestidade que o jornalista deve ter com as suas fontes e as pessoas singulares ou colectivas com quem se relaciona no desenvolvimento do seu trabalho, não poderá ficar sujeito à sua vontade ou à sua disposição, nem à dos visados pelos seus conteúdos.
88. O jornalista não pode ficar sujeito à sua vontade de conformação do trabalho jornalístico, podendo aqueles apenas recorrer aos meios legais em vigor, nomeadamente através do exercício do direito de resposta ou de rectificação, ou aos meios judiciais ou de regulação existentes.
89. O jornalista não pode estar sujeito a estes constrangimentos dentro da sua actividade de recolha e de selecção de informação. A dinâmica e o ritmo diários do seu trabalho nem tão pouco se compatibilizavam com estes procedimentos.
90. Assim como não poderá estar sujeito à obrigação de prestar ao titular dos dados pessoais, e dentro de prazos específicos para o efeito previstos no regulamento, todas as informações sobre as medidas aplicadas.
91. O jornalista não tem enquadramento neste quadro obrigacional.
92. **Informações a facultar quando os dados não são recolhidos junto do titular (art. 14.º).** O que se referiu relativamente ao art. 13.º vale igualmente quanto a este normativo.
93. Importa, no entanto, ainda acentuar que os factos obtidos e tratados pelo jornalista devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesse atendível no caso, procurando a diversificação das suas fontes de informação (n.º 1 do Código Deontológico e al. e) do n.º 1 do art. 14.º do EJ). Pelo que, a recolha de dados junto de terceiros e não do respectivo titular pode ser muito frequente no trabalho de um jornalista, não podendo ficar condicionado no exercício do seu direito de acesso às fontes de informação., pelo que este normativo deve igualmente ficar excluído de aplicação aos jornalistas.
94. **Direito de acesso do titular dos dados (art. 15.º).** Quanto a este dispositivo aplica-se tudo o que acima já se referiu, pelo que também este normativo deve ficar excluído de aplicação aos jornalistas.
95. **Direito de Rectificação (art. 16.º).** A este propósito também já se referiu os mecanismos existentes no sentido da garantia da rectificação dos dados inexactos utilizados/divulgados pelo jornalista.
96. O jornalista é obrigado a informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, devendo ainda proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam favoráveis (al. a) do n.º 1 e al. b) do n.º 2, ambos do art. 14.º do EJ).
97. A mesma garantia é dada pela Lei de Imprensa, nos seus arts. 24.º a 27.º, relativamente aos visados que tenham sido objecto de referências ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama ou de imputações de factos inverídicos e/ou erróneos que lhes digam respeito, tanto relativamente a texto como a imagens.
98. O exercício deste direito de resposta e de rectificação já vem assim tipificado e longamente descrito em legislação autónoma aplicável directamente aos jornalistas, inclusivamente pela via de pedido dirigido ao órgão de comunicação que divulgou a referência, ou à entidade reguladora e/ou às instâncias judiciais.
99. Pelo que, neste contexto, este normativo é redundante no que aos jornalistas respeita, devendo ser-lhes antes aplicado o que sobre isto já se encontra em vigor, o que vale também para os arts. 18.º e 19.º do Reg.
100. **Direito ao apagamento dos dados (Direito a ser esquecido) (art. 17.º).** Também o mesmo se dirá sobre o direito o apagamento dos dados ou o direito a ser esquecido. Naturalmente que o

jornalista não pode ficar sujeito à obrigação de ter de apagar os dados relativos às informações que divulga.

101. O jornalista também não poderá, no que a esta secção respeita, ficar limitado nas matérias que analisa ou aborda, a não ser o que resulta da sua própria consciência e/ou da análise objectiva que tenham feito das mesmas e do interesse público que da sua divulgação possa resultar.
102. Aliás, o n.º 3 desta norma já ressalva essa situação ao prever que os n.ºs 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário - al. a) - ao exercício da liberdade de expressão e de informação.
103. **Direito de portabilidade dos dados (art. 20.º).** No que respeita a esta matéria, é importante tornar a acentuar que o jornalista é o único responsável pelo tratamento e conservação das informações e dos dados que lhe são transmitidos pelas suas fontes, e que ele consegue reunir a partir do confronto dinâmico que faz de todos os dados. Neste sentido, só a ele pode ser atribuída a decisão sobre a sua utilização. Fá-lo de forma livre e adaptada às circunstâncias e às necessidades do assunto a tratar, à natureza dos visados pelos conteúdos e às fontes de informação em causa.
104. Não pode ser obrigado a observar procedimentos concretos para garantia do direito do titular dos dados ao seu recebimento, *num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática,*
105. nem tão pouco ser obrigado a transmitir a outro responsável pelo tratamento, os dados pessoais que tenha recolhido no âmbito da sua actividade, até porque isso violaria o seu direito ao sigilo profissional, constitucionalmente garantido.
106. Por isso deve também esta matéria ser excluída de aplicação aos jornalistas.
107. **Direito de oposição e decisões individuais automatizadas (Secção 4 – Cap. III – arts. 21.º e 22.º).** Por tudo o que vem sendo dito, também o direito de oposição do titular dos dados ao respectivo tratamento, não poderá ser aplicado ao jornalista, já que este não pode ser condicionado ou oprimido relativamente às matérias que trata ou às razões dos visados. Mais uma vez se entende que isso seria uma restrição desproporcionada face à necessidade que o legislador Europeu manifestou relativamente a esta matéria dos dados pessoais.
108. O jornalista também não poderá ficar sujeito à definição de conceitos de tratamento automatizado de dados ou da definição de perfis. O trabalho do jornalista não é uma actividade mecânica de reprodução de dados mas antes um trabalho de criação dinâmico e vivo que tem sempre por base a análise que este profissional faz de todos os elementos que consegue reunir, só ele podendo decidir da sua organização e modo de conservação.
109. **Responsável pelo tratamento e subcontratante (Secção 1 – Capítulo IV – arts. 24.º a 31.º)** Tal como acima referimos, o jornalista é, ao mesmo tempo, o responsável pelo tratamento dos dados e o subcontratante, não podendo ser-lhe exigido mais mecanismos de responsabilização e de fiscalização do seu trabalho, para além daqueles que actualmente se encontram em vigor.
110. Também não poderá, por isso, ser-lhe exigido, tal como acima aflorámos, registos estruturados com contactos, natureza e categorias dos titulares dos dados, acessíveis pelos próprios, com finalidades do respectivo tratamento, sujeito formalmente, às obrigações e aos direitos de um qualquer responsável pelo tratamento de dados.
111. Não pode, por isso, ser-lhe aplicada a previsão de que “Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento” (art. 24.º).
112. Ao jornalista não podem ser aplicadas ou feitas estas exigências sob pena de configurarem uma atitude persecutória e opressora da sua actividade.
113. Enquanto jornalista vê o seu título profissional atribuído por uma entidade externa independente que valida e certifica a sua natureza profissional, conferindo-lhe legitimidade para, sujeitando-se ao quadro regulamentar de direitos e deveres legalmente previstos, poder exercer a sua actividade de forma séria, isenta e objectiva, ou seja, com responsabilidade, mas, simultaneamente, com liberdade e pugnando por ela.

- 114. Segurança dos dados pessoais (Secção 2 – Cap. IV – arts. 32.º a 34.º).** Tal como já se referiu, o jornalista também não poderá ficar sujeito a mecanismos de controlo sancionatórios decorrentes de reclamações ou intervenções dos titulares dos dados junto de entidades externas alheias ao trabalho jornalístico, para além dos já existentes.
- 115.** É ao jornalista que cabe definir as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco decorrente do tratamento dos dados com que se depara e obtém. A fixação prévia de procedimentos externos com vista a garantir esse resultado não lhe poderá ser aplicada.
- 116.** Tal como o jornalista também não pode ficar sujeito à obrigação de *no caso da violação dos dados pessoais for susceptível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, comunicar esse facto sem demora injustificada, ao seu titular*, ou mesmo ficar sujeito a perturbações na realização do seu trabalho por necessidade de cumprimento de tais mecanismos.
- 117. Avaliação do impacto sobre a protecção de dados (Secção 3 – Cap. IV – arts. 35.º a 36.º).** Como é evidente, ao jornalista não pode ser exigido que realize, junto dos titulares, consultas prévias ao tratamento dos dados, com vista a efectuar uma avaliação formal e descritiva do impacto da informação que recolhe ou trata. Essa avaliação é inerente ao seu trabalho e inserida na dinâmica normal da pesquisa e desenvolvimento dos assuntos com relevância jornalística.
- 118. Encarregado de protecção de dados (Secção 4 – Cap. IV – arts. 37.º a 39.º).** Tudo o que acima se referiu relativamente às obrigações impostas ao responsável pela protecção de dados, ao subcontratante valem também para o encarregado de protecção de dados, no sentido de que o jornalista desempenha, ao mesmo tempo, o papel e as funções atribuídas a estas figuras. Tudo o que acima se referiu quanto à impossibilidade de previsão de mecanismos e procedimentos que constringem a normal prossecução da sua actividade em liberdade de pensamento, de actuação e de escolhas, representa um cerceamento que não pode ser admitido relativamente a este profissional. Os mesmos impedimentos se aplicam aos Códigos de Conduta a que estas figuras devem cingir-se.
- 119. Tratamento de dados pessoais no contexto laboral (Cap. IX – art. 88.º)** O Sindicato dos Jornalistas entende que sendo mais minucioso e extenso do que a anterior Directiva quanto à salvaguarda do tratamento dos dados pessoais, o presente Regulamento contempla já formas que, sendo também dirigidas à protecção dos trabalhadores enquanto titulares de dados pessoais, também elevam a salvaguarda dos seus direitos nesse âmbito.
- 120.** Não obstante e sem prejuízo de a nível da contratação colectiva se contemplarem soluções mais concretas, o Sindicato apela ao Grupo de Trabalho no sentido de reforçar o direito de acesso dos trabalhadores aos dados pessoais recolhidos e mantidos pelas suas entidades empregadoras, nomeadamente pela via biométrica, ou por via de captação de imagem ou pela via escrita.
- 121.** Este acesso e bem assim os restantes direitos previstos no presente regulamento deverão e poderão ser exercidos pelos trabalhadores, sem necessidade de invocação ou comprovação dos motivos e/ou das finalidades que os justificam ou que sejam manifestadas pelos trabalhadores solicitantes, pois verifica-se amiúde a recusa das empresas na garantia desses direitos, como forma de censura ou castigo pelos mais variados motivos.
- 122.** Este acesso pelos trabalhadores aos seus dados pessoais deverá ser garantido pelos empregadores num prazo mais reduzido do que aquele previsto no presente regulamento, devendo ainda ser garantida a privacidade e reserva do trabalhador na respectiva consulta.
- 123.** Deverão ainda ser previstas cominações pelo não cumprimento destes direitos, que não passem apenas pelas sanções pecuniárias, mas que sejam adaptadas às características da empresa em causa.
- 124.** O direito de acesso aos dados pessoais deverá ainda ser garantido aos representantes dos trabalhadores que formalmente o solicitem e que para o efeito estejam autorizados pelos titulares dos dados pessoais.

Em suma, e tendo presente a previsão da conciliação que os EM devem fazer do direito à protecção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, entendemos que o âmbito do presente regulamento não tem em vista a actuação dos jornalistas individualmente considerados e como profissionais, manifestamente excluídos, parece-nos, do âmbito previsto nos considerandos iniciais. E nem poderia ter, sob pena de representar um retrocesso civilizacional por restringir, de forma irremediável e injustificada, o seu quadro regulamentar, bem como a liberdade e a responsabilidade inerentes ao trabalho que este profissional desempenha na sua missão de informar.

Ainda assim se entende que as derrogações/isenções relativas aos jornalistas actualmente em vigor na LPDP, que acolheu as alterações sobre esta matéria previstas na Directiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho devem, por isso, manter-se aquando do acolhimento na legislação nacional das alterações introduzidas pelo Regulamento em apreço, dado que os princípios e as normas que se pretendeu proteger e salvaguardar aquando da primeira, continuam ainda a justificar-se.

Assim sendo, as matérias previstas a partir do art. 5.º e seguintes do Regulamento em questão, não poderão ser estendidas aos jornalistas, por falta de fundamento legal, por contrariar o previsto na legislação europeia sobre o direito à informação e à liberdade de expressão e ao entendimento que o próprio Tribunal de Justiça tem feito sobre os inerentes conceitos.

PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PARA APROVAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NACIONAL RELATIVA AO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD)

O Sindicato dos Jornalistas entende que o jornalista e a prática do jornalismo devem ser excluídos do referido regulamento.

Não existe fundamento legal, por contrariar o previsto na legislação europeia sobre o direito à informação e à liberdade de expressão, para estender aos jornalistas e à atividade jornalística as matérias constantes neste regulamento.

Tendo presente a previsão da conciliação que os Estados-membros devem fazer do direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, entendemos que o âmbito deste regulamento não pode ter em vista a atuação dos jornalistas nem a prática do jornalismo.

Apesar deste entendimento, e de pretender enviar o seu contributo ao grupo de trabalho, relativamente às questões da consulta pública, reforça a sua exposição com o seguinte:

1. Tratamento de categorias especiais de dados pessoais - dados genéticos, biométricos e de saúde

a) As normas relativas a esta matéria não poderão ser aplicadas ao jornalista, já que o jornalista não pode ficar sujeito ao tratamento de determinados assuntos em detrimento de outros.

b) Dados sobre aspetos raciais ou étnicos, opiniões políticas, convicções religiosas, etc., são matérias livres de serem pensadas e analisadas pelo jornalista no trabalho que tem de desenvolver.

2. Tratamento de dados pessoais no contexto laboral

a) Deve.

b) Os dados dos trabalhadores em posse das empresas empregadoras devem limitar-se ao estritamente necessário ao cumprimento das obrigações legais e serem apagados após a cessação contratual.

3. Direito de portabilidade de dados

a) Este direito não pode ser aplicado ao jornalista, já que isso colidiria com o seu direito ao sigilo profissional que deve e tem de ser garantido.

b) Não tem cabimento que o jornalista seja obrigado a passar os elementos obtidos para elaborar uma reportagem, por exemplo, a outro "media" a pedido dos intervenientes que, por qualquer razão, querem ver a mesma reportagem publicada em outro órgão de informação.

4. Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação

a) Os instrumentos que regulam a profissão de jornalista e a prática do jornalismo são claros sobre esta matéria.

b) Perante o acima referido, não faz qualquer sentido haver outras limitações à atividade jornalística.

5. Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

a) Apesar de não pensarmos que o exercício da liberdade de informação e expressão não esteja abrangido, lembramos que o jornalista não pode ficar sujeito à obrigação de ter de apagar os dados relativos às informações que divulga. Não tem qualquer sentido, ser obrigado a apagar apontamentos ou pesquisas que são indispensáveis ao desenvolvimento do seu trabalho ou a fazer desaparecer artigos que integram o direito do cidadão a ser informado.

6. Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

a) e b) O jornalista não poderá ficar sujeito à definição de conceitos de tratamento automatizado de dados ou da definição de perfis. O trabalho do jornalista não é uma atividade mecânica de reprodução de dados.

7. Designação, posição e funções do encarregado de proteção de dados

Não. O jornalista é o único responsável pelo tratamento das informações e dos dados que lhe são transmitidos pelas suas fontes e que consegue reunir a partir do confronto dinâmico que faz de todos os dados. E só ao jornalista pode ficar acometida a decisão sobre o seu tratamento, resultado ou utilização. Além disso, há que ter em conta que o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos constitui interesse público.

Lisboa, 20 de setembro de 2017

A Direção